



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.722195/2019-72
ACÓRDÃO	1001-004.032 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INOVARPROTEC SEGURANCA ELETRONICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2015

SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada a atender as normas de tributação do novo sistema ao qual pertence, efetuando os pagamentos e declarações pertinentes.

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL.

No auto de infração que constituiu o crédito não se conhece das razões da empresa que levaram à sua exclusão Simples Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições para a previdência social a seu cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-88.786, proferido em 18 de Dezembro de 2019, pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A DRF de Santa Maria- RS lavrou o Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos no dia 27/março/2019 (e-fls. 2/19).

A DRF de Santa Maria- RS lavrou o Auto de Infração- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador no dia 27/março/2019 (e-fls. 21/30).

A DRF de Santa Maria- RS elaborou o Relatório de Fiscalização- Contribuição Previdenciária e Correlatos no dia 24/abril/2019 (e-fls. 32/42), cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Contribuição Previdenciária, Reflexos e Correlatos

1. INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, e conforme Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização 1010300-2018-00196-4, relativamente a contribuição previdenciária, seus reflexos e correlatos, relativos ao período de 08/2014 a 12/2015, efetuamos o lançamento fiscal em desfavor da empresa INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, CNPJ 13.711.137/0001-04.

1.1. DA AUTUAÇÃO

A Empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, de que trata a LC 123, de 2006, desde 20/05/2011, conforme arquivo “Histórico_OpcaoSinac”. Demonstraremos que a empresa fiscalizada exerceu atividades vedadas para esta forma de tributação, devendo os valores da contribuição previdenciária serem lançados na forma do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, compensados os pagamentos realizados na forma (indevida) do SIMPLES NACIONAL.

1.2. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL (LC 123/2006)

Tendo exercido atividades vedadas à opção pela tributação de que trata a LC 123, de 2006 (Simples Nacional), foi excluída de ofício desta modalidade de tributação conforme processo 11020-727.045/2019-72.

1.3. DO PROCESSO FISCAL 11060-722.195/2019-72

O processo administrativo fiscal gerado relativo a este procedimento fiscal é o 11060-722.195/2019-72, que passará a controlar o crédito tributário ora lançado.

(...)

3. DAS VERIFICAÇÕES E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. DA TRIBUTAÇÃO EXERCIDA PELA EMPRESA

A empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar 123, de 2006, desde 20/05/2011, conforme arquivo em anexo “Histórico_OpcaoSinac” O recolhimento através do SIMPLES NACIONAL, quando permitido, substitui, dentre outros, a contribuição previdenciária patronal – CPP para a Seguridade Social e do pagamento para Outras Entidades e Fundos nos termos do art.13:

(...)

3.2. DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA

Da análise das notas fiscais apresentadas pela empresa, verifica-se que ela efetivamente realiza venda de mercadorias, em especial equipamentos para segurança eletrônica, conforme se exemplifica pelo arquivo em anexo “Notas fiscais vendas”. Também se verificou que a empresa realiza atividades de monitoramento de alarme, conforme se exemplifica pelo arquivo em anexo “Notas fiscais serviços monitoramento e vigia” Ocorre que além destas atividades, também se verificou que a empresa prestou serviços de porteiros/vigias, através de cessão de mão-de-obra para diversas empresas e também para condomínios residenciais, conforme se depreende da análise dos contratos de prestação de serviços:

(...)

4. DA CESSÃO DE MÃO DE OBRA E O SIMPLES NACIONAL

O inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão de obra.

De acordo com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94/2011, vigente à época do período fiscalizado, cessão ou locação de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços. Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

Entende-se por colocação à disposição da empresa contratante a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

O art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006 prescreve que a vedação mencionada acima não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste mesmo artigo. As referidas atividades, passíveis de prestação mediante cessão ou locação de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional, são listadas abaixo:

- construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

- serviço de vigilância, limpeza ou conservação;

- serviços advocatícios.

Verifica-se, portanto, que os serviços de vigia/portaria, preponderantemente prestados pela fiscalizada, não estão incluídos no rol de serviços passíveis de serem prestados por empresas do Simples Nacional, mediante cessão ou locação de mão de obra.

Nesse mesmo sentido foi expedido o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015, que reafirma a vedação de opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra:

(...)

As provas acostadas aos autos não deixam dúvidas que a empresa exercia atividade vedada pelo menos desde o início do período fiscalizado, ou seja, agosto de 2014.

(...)

5.4. DOS REFLEXOS E CORRELATOS

A empresa optante pelo Simples Nacional está dispensada, por força do artigo 13, § 3º da LC 123, de 2006 das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Como a empresa foi excluída de ofício do Simples Nacional, passam a ser devidas as contribuições para o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Também passa a ser devida a contribuição previdenciária patronal de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 1991 (GILRAT).

O FAP – Fator Acidentário de Prevenção – para a empresa é de 1,000 no ano de 2014 e 0,500 para o ano de 2015, conforme arquivo “FAP”.

6. CONCLUSÃO

Tendo a Empresa fiscalizada incorrido em situação impeditiva deve ser excluída de ofício da sistemática de tributação de que trata a LC 123, de 2006 devendo ser lançados os valores de contribuições previdenciárias nos termos do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, bem como seus reflexos e correlatos.

(...)”.

No dia 24/abril/2019 foi confeccionado o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 532/533):

“Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
11060-722.195/2019-72	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 322.444,61
11060-722.195/2019-72	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 167.270,71
Total do Crédito Tributário			R\$ 489.715,32

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que é uma empresa que tem por objeto social preponderante as atividades de monitoramento de sistemas de segurança e comércio varejista de material elétrico.

Noticiou que a fiscalização concluiu erroneamente que a empresa exercia atividades vedadas para tributação no SIMPLES, lavrando o processo de lançamento nº 11060-722.195/2019-

72, bem como formalizou outro processo administrativo de nº 11020-727045/2019-72 para fins de exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Afirmou que o lançamento se refere às contribuições previdenciárias do período de 08/2014 a 12/2015, com a redução dos valores pagos sob a forma de SIMPLES.

Destacou que a conclusão do fisco se prende ao fato de que teria ocorrido a cessão de mão de obra para terceiros através da atividade de vigia e porteiro, o que impediria a empresa de constar na forma de tributação do SIMPLES e que estas atividades estariam comprovadas por diversos contratos de prestação de serviços que o auto relaciona.

Pontuou que o art. 17, XII da LC 123 impede que a empresa que realiza "cessão ou locação de mão de obra" possa optar pelo simples, ao passo que o art. 18 § 5º-C, VI excetua da proibição os "serviços de vigilância, limpeza ou conservação".

Asseverou que os serviços de vigilância, mais completos, englobam todos os serviços feitos pelos porteiros e vigias, distinguindo-se destes pelo fato de poderem portar armas.

Aduziu que a lei, ao ressaltar o direito dos vigilantes, inclusive serviços de limpeza e de conservação, também ressalvou o direito das empresas que operam apenas com portaria de optarem pelo SIMPLES, pois como salientado, aqueles englobam os serviços destes.

Defendeu que é claro que é um fato de que serviços de limpeza ou conservação também são cessão de mão de obra, tanto que a própria lei os excetua do impedimento de aderirem ao SIMPLES.

Salientou que a jurisprudência da Justiça do Trabalho, comumente utilizada para autuações pelo fisco, é uníssona no sentido de que ao vigia não se lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, na medida em que, ao exercer a função, o que pressupõe ou não a utilização de armas, lhe expõe ainda mais a risco, porque lhe priva de um direito maior de defesa.

Pleiteou a nulidade absoluta do auto de infração.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-88.786- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 557/563).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 586/591), cujo teor segue abaixo, em síntese:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL – RS.

Processo nº 11060.722195/2019-72

INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, inconformados com a r. decisão de 1ª instância, da qual tomou conhecimento em 07/01/2020 vem, respeitosamente, por seus procuradores, procurações já inclusas, com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72 formalizar o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reportando-se às razões de defesa e demais elementos constantes dos autos, para o fim de requerer a reforma da decisão da DRJ, recurso.

com a decretação da total procedência deste Requer, ainda, o seu recebimento e encaminhamento a Superior Instância, para nova decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 21 de janeiro de 2020.

(...)

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

EMINENTES CONSELHEIROS

I

DOS FATOS.

A recorrente, INOVARPROTEC SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, sofreu auto de infração pelo presente processo, decorrente do fato de que no processo nº 11020.727045/2019-21 a mesma foi excluída do SIMPLES NACIONAL, relativo ao período de 08/2014 a 12/2015, sob o argumento de que exercia atividade vedada de cessão de mão de obra, relativo ao serviço de vigia e porteiro.

O art. 17, XII da LC 123 impede que a empresa que realiza "cessão ou locação de mão de obra" possa optar pelo simples, ao passo que o art. 18 § 5º-C, VI excetua da proibição os "serviços de vigilância, limpeza ou conservação".

O lançamento levado a efeito em abril de 2019 chegou ao crédito de R\$ 489.715,32 A impugnação apresentada foi suficientemente clara, a respeito da qual a DRJ, para julgá-la improcedente decidiu:

(...)

II

DO DIREITO

Ao contrário do que a DRJ afirma, as alegações da defesa apresentadas com a impugnação são relativas ao lançamento fiscal e dizem respeito a base "i" legal utilizada para a exclusão do SIMPLES.

O contribuinte também discorda veementemente da conclusão da Solução de Consulta, pois embora vigia/porteiro e vigilância possuam atuações congruentes,

o serviço de vigilância ao qual é permitido estar no SIMPLES ENGLIBA os serviços de vigia/porteiro, nos termos da impugnação e da verdade.

A Lei Complementar 123/2006 veda a opção pelo simples de "cessão de mão de obra", não se referindo especificamente a portaria/vigia, enquanto que a mesma lei ressalta o direito às empresas que operam com vigilância, limpeza ou conservação de optarem pelo referido sistema de tributação.

Ora, os serviços de vigilância, mais completos, ENGLOBAM todos os serviços feitos pelos porteiros e vigias, distinguindo-se destes pelo fato de poderem portar armas.

Resta evidente que a lei, ao ressaltar o direito dos vigilantes, inclusive serviços de limpeza e de conservação, também ressaltou o direito das empresas que operam apenas com portaria de optarem pelo SIMPLES, pois como salientado, aqueles englobam os serviços destes.

Isto é tão claro que é um fato de que serviços de limpeza ou conservação também são cessão de mão de obra, pois é a própria lei que os excetua do impedimento de aderirem ao SIMPLES.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho, tão comumente utilizada para autuação pelo fisco, é uníssona no sentido de que ao vigia não se lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, na exercer a função, o que pressupõe ou não a utilização de armas, lhe expõe ainda mais a risco, porque lhe priva de um direito maior de defesa.

(....)

Por fim, quando a DRJ afirma que a impugnação apresentada não se refere ao lançamento, reafirma-se que DEVERIAM ter sido mais claros; entretanto entende-se que esta foi a saída mais impugnação por improcedente.

III

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a recorrente sejam acolhidas as razões acima, com a reversão da exclusão do SIMPLES e o cancelamento do auto de infração.

Estes são os termos em que,

Pede e espera deferimento.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Trata-se de Autos de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição para Outras Entidades e Fundos lavrados no dia 27/março/2019 em face da Contribuinte, relativo ao período de 01/09/14 à 31/12/2015:

- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, incluindo a contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor de R\$ 322.444,61, lavrado em 27/3/2019, referente às competências 9/2014 a 12/2015, conforme demonstrativo de crédito do auto de infração - AI de fls. 21/30;

- Contribuição para outras entidades e fundos, no montante de R\$ 167.270,71, lavrado em 27/3/2019, referente às competências 9/2014 a 12/2015, conforme demonstrativo de crédito do AI de fls. 2/19.

Dos Autos de Infração lavrados

A Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 1/9/2014, assim a fiscalização lavrou os Autos de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e Contribuição para Outras Entidades e Fundos em face da Contribuinte, relativo ao período de 01/09/14 à 31/12/2015.

Deve-se destacar, que as razões de defesa apresentadas pela Contribuinte se limitam a exclusão da empresa do Simples Nacional, não se atendo a mesma em rebater os fundamentos dos autos de infrações de contribuições previdenciários e correlatos lavrados em face de si.

Assim, a DRJ julgou improcedente a impugnação nos seguintes termos (e-fls. 557/563):

“(…)

As alegações de defesa apresentadas na presente impugnação não serão ora conhecidas, por não se referirem ao presente lançamento, mas a questionamentos sobre a interpretação da legislação que fundamenta o ato de exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional.

(…)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção dos créditos lançados nos autos de infração.

(...)”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs recurso voluntário repetindo praticamente as razões e fundamentos apresentados em sede de defesa.

Desta feita, como a autoridade julgadora de primeira instância tratou da exclusão da Contribuinte de maneira cirúrgica e precisa no acórdão proferido, coaduno com os argumentos expostos pelo julgador a quo e adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-88.786 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB em 18/12/2019, como razão de decidir:

“(...

Voto

A impugnação foi apresentada tempestivamente, portanto, dela toma-se conhecimento.

O presente lançamento decorre da exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional através do 'Termo de Exclusão do Simples Nacional' (fl. 2 do processo 11020.727045/2019-21), com efeitos a partir de 1/9/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006, no artigo 17, inciso XII.

Termo de Exclusão do Simples Nacional

Fica o Sujeito Passivo acima identificado EXCLUÍDO do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de acordo com o disposto no art. 17, inciso XII, no art. 28, no art. 29, inciso I, e art. 30, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, uma vez que durante os período abrangido

pela fiscalização de que trata do TDPF acima identificado, a empresa exerceu a atividade vedada ao Simples Nacional de cessão ou locação de mão-de-obra.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o mencionado ato de exclusão nos autos do processo nº 11020.727045/2019-21, que já foi objeto de análise por esta 5ª Turma da DRJ/BSB, que decidiu pela manutenção da exclusão do contribuinte do Simples Nacional a partir de 1/9/2014, nos termos do Acórdão nº 03-88.784, de 18/12/2019, cuja ementa transcreve-se a seguir:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO.

É vedada a opção ao Simples Nacional pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Os serviços de portaria não se confundem com o de vigilância.

As alegações de defesa apresentadas na presente impugnação não serão ora conhecidas, por não se referirem ao presente lançamento, mas a questionamentos sobre a interpretação da legislação que fundamenta o ato de exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional.

Tais alegações já foram objeto de análise quando do julgamento do ato de exclusão, nos autos do processo nº 11020.727045/2019-21, cujos trechos do Acórdão reproduz-se a seguir:

[...]

Em decorrência da exclusão do Simples Nacional, a fiscalização lavrou autos de infração correspondentes às contribuições sociais devidas pelo contribuinte, consubstanciados no processo nº 11060-722195/2019-72, que se encontra apensado ao presente.

[...]

Inicialmente, registre-se que o contribuinte não se insurge contra a constatação fiscal, corroborada pelos contratos de prestação de serviços parcialmente transcritos no Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, de que o contribuinte prestou serviços de portaria/vigia mediante cessão de mão-de-obra.

Todos os contratos e documentos analisados pela fiscalização indicam o fornecimento de segurados para o desempenho de funções de porteiros e fiscal de patrimônio, conforme abaixo transcrito do Relatório de Exclusão de Ofício do Simples Nacional.

[...]

Assim, a partir dos elementos dos autos e da defesa apresentada, que não questiona tal tópico, resta configurada a prestação de serviços de portaria pelo contribuinte mediante cessão de mão de obra, posto que os serviços foram prestados de forma presencial, no estabelecimento da tomadora, nos moldes definidos pela Lei nº 8.212/1991, artigo 31, §3º.

Em sua defesa, o contribuinte limita-se a argumentar, em síntese, que a LC nº 123/2006 não faz diferenciação entre serviços de portaria e vigilância, sendo que o primeiro estaria abarcado pelo segundo, e que, assim, restaria garantido o direito de as empresas que operam com vigilância optarem pelo Simples Nacional, por se enquadrarem na exceção que dispõe a LC nº 123/2006, artigo 17, § 5º-C. Ocorre que sem razão a defesa.

Ao contrário do que alega o contribuinte, o serviço de portaria/ vigia não se confunde com o serviço de vigilância, sendo que os serviços de portaria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Sobre o tema, a Solução de Consulta nº 57 - Cosit, de 27/2/2015, assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

E, nas razões do ato, colhe-se:

7. Como é possível perceber no quadro acima, feito a partir da CBO/2002, os serviços de vigilância, de fato, têm algo em comum com os de portaria no que tange à “Descrição sumária”, na medida em que ambos, cada qual a seu modo, cuidam da guarda de dependências e do patrimônio do contratante. Mas há diferenças consideráveis: enquanto os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas (prestando informações e orientação), documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar pequenos reparos nos locais de trabalho (p.ex., troca de lâmpadas, tomadas ou interruptores).

8. As diferenças são ainda maiores no que diz respeito às “Condições gerais de trabalho”, porquanto os vigilantes, segundo a própria CBO/2002, trabalham sob pressão, estando sujeitos a maiores riscos. Sobretudo quanto à “Formação e experiência”, uma vez que “os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo”, requisito evidentemente desnecessário para porteiros. Por fim, quanto à regulação jurídica, os serviços de vigilância (somados aos de segurança) se encontram disciplinados na já citada Lei nº 7.102, de 1983, bem como no Decreto nº 89.056, de 1983, que a regulamenta. Os de portaria, não.

9. Na realidade, as decisivas diferenças citadas no item 8, acima, quanto às condições de trabalho, qualificação profissional e regime jurídico de porteiros e vigilantes, fazem com que até mesmo as poucas atividades comuns (defesa lato sensu das dependências) sejam exercidas de forma bastante distinta pelos dois tipos de trabalhadores.

10. Destarte, por todos os motivos acima mencionados, conclui-se que os serviços de portaria realmente não se confundem com os de vigilância, de sorte que não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. [...]

[...]

23. Deve-se concluir, portanto, que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

[...]

Conforme ressaltado pela fiscalização, a diferença existente entre os serviços de portaria/vigia e de vigilância também é reconhecida pela Justiça de Trabalho, conforme jurisprudência do TRT 17ª Região abaixo, que se reproduz do Relatório de Exclusão do Simples Nacional:

[...]

A jurisprudência citada pela defesa, no sentido de que também é devido ao vigia o adicional de periculosidade, não afasta as diferenças acima apontadas no tocante aos requisitos e atribuições relacionadas aos serviços prestados por porteiros e vigilantes.

Acrescente-se que, para dirimir qualquer dúvida acerca da vedação da opção pelo Simples Nacional pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de portaria por cessão de mão de obra, foi expedido Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10/6/2015, que assim dispõe:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Cabe registrar que os atos acima mencionados devem ser obrigatoriamente observados pelas autoridades fiscais, conforme CTN, artigo 142, parágrafo único, sob pena de responsabilidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção dos créditos lançados nos autos de infração.

(...)"

Isto Posto, uma vez que ficou constatada a realização da atividade vedada de cessão de mão de obra, devem ser mantidos os autos de infrações de contribuições previdenciárias e correlatos lavrados em face da Contribuinte no período de 01/09/14 à 31/12/2015.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator